

# As Redes Sociais e o Terrorismo

**Leandro de Matos Coutinho**

*Advogado, Chefe do Departamento Jurídico da Área de Gestão de Riscos do BNDES, Pós-graduado em Direito do Consumidor pela EMERJ/Estácio e em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, mestrando em Direito Constitucional na UNESA.*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Conceito de rede social. 2. Conceito de terrorismo. 2.1 Lei brasileira antiterrorismo. 3. Redes Sociais e o Terrorismo. 3.1 A Guerra ao Terror no espaço virtual. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

As redes sociais estão entre as grandes revoluções do mundo atual. Como destaca a docente da Universidade de Harvard Jessica Stern, especialista em terrorismo e armas de destruição maciça, em seu livro “Estado Islâmico: Estado de Terror”<sup>1</sup>: “Todos os meios de comunicação são sociais, mas os meios de comunicação de massas são um desenvolvimento relativamente recente na sociedade.”

Representam, para um sem-número de pessoas, acesso direto e sem intermediários a comunicação e informação em tempo real. Esse é também o pensamento de Manuel Castells em sua obra “A Sociedade em Rede”<sup>2</sup>:

**Assim, a sociedade em rede constitui comunicação socializante para lá do sistema de *mass media* que caracterizava a sociedade industrial. Mas não representa o mundo de liberdade entoada pelos profetas da ideologia libertária da Internet. Ela é constituída simultaneamente por um sistema oligopolista de negócios multimídia, que controlam um cada vez mais inclusivo hipertexto, e pela explosão de redes horizontais de comunicação local/global. E, também, pela interação**

1 STERN, Jessica, BERGER, J. M. **Estado Islâmico: Estado de Terror**. 1 ed. Amadora-Portugal: Vogais, 2015, p. 282.

2 CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 24.

entre os dois sistemas, num padrão complexo de conexões e desconexões em diferentes contextos. Contudo, o que resulta desta evolução é que **a cultura da sociedade em rede é largamente estruturada pela troca de mensagens no compósito de hipertexto electrónico criado pelas redes, ligadas tecnologicamente, de modos de comunicação diferentes. Na sociedade em rede, a virtualidade é a refundação da realidade através de novas formas de comunicação socializável.** (Grifou-se)

Sem encontrar empecilhos de ordem (i) geográfica, (ii) governamental (em regra, pois em países com a República Popular da China assim não pode ser dito), (iii) de idioma, (iv) religiosa ou (v) étnica, as redes sociais conectam pessoas de todos os cantos do mundo, fazendo com que todos possam falar (ou se preferirem, escrever) e ser ouvido (ou lido), sem necessidade de fazer uso dos meios tradicionais de comunicação, como a grande *media*, escrita, falada, televisiva etc. No mesmo sentido, CASTELLS<sup>3</sup>:

Além disso, a **comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais.** Então, a sua lógica chega a países de **todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia.** Aquilo a que chamamos **globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede**, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica. (Grifou-se)

Como mecanismos livres que são – mas não libertários como destacou o autor ibérico, as redes sociais não estão imunes a usos incorretos e, por que não, mesmo ilegais e desumanos.

Falar da *World Wide Web* também significa falar de práticas reprováveis.

Como nem só de boas notícias vivem as redes sociais, os núcleos terroristas também descobriram que a liberdade de rede garante para eles terreno fértil para não apenas sua divulgação em larga escala, mas também para disseminação de suas ideias, aliciamento e até mesmo treinamento de novos

---

<sup>3</sup> CASTELLS, *op. cit.*, p. 18.

adeptos. Também aqui encontramos respaldo doutrinário em CASTELLS<sup>4</sup>:

ninguém sabe quem é quem na Internet, a eficiência no trabalho é sustentada em tecnologia que não depende da experiência humana, **o crime e a violência, e até o terrorismo, usam a Internet como um medium privilegiado**, e nós estamos rapidamente a perder a magia do toque humano. (Grifou-se)

As experiências atuais demonstram que, por exemplo, os terroristas do Estado Islâmico valem-se das redes sociais para alcance de vários objetivos relacionados a sua guerra contra os ditos infiéis do ocidente.

Se antes as pregações se davam em ambiente restrito e limitado, hoje, por meio das redes sociais, podem ser acessadas por pessoas nos quatro cantos do mundo. O mesmo pode ser dito das notícias relativas a suas conquistas de território e, perversamente, também para as notórias cerimônias de degolação de presos, que foram vistas por todo o planeta.

Tudo isso reforça a tese correntemente aceita de que a intitulada Guerra ao Terror não se dá apenas nas cidades, vilas e campos de treinamento de terroristas, mas especialmente no ambiente virtual, no qual, ousamos dizer, ela aparenta estar sendo perdida pelo Ocidente.

Para apresentar a questão e permitir uma análise mais embasada, começaremos por conceituar as redes sociais no capítulo I.

No capítulo II, buscaremos conceituar também o Terrorismo, valendo destacar que trataremos ainda da Lei brasileira antiterrorismo recentemente promulgada e já aplicada no âmbito da suposta ameaça de ataque terrorista ocorrida às vésperas dos Jogos Olímpicos Rio 2016.

No capítulo III, será apresentada a clara conexão entre redes sociais e terrorismo, tendo por destaque a Guerra ao Terror e suas “batalhas virtuais”.

Passa-se ao exame da matéria.

## 1. CONCEITO DE REDE SOCIAL

As redes sociais são amplamente conhecidas por todos. De crianças a adultos e mesmo os de mais idade lidam e interagem nas redes sociais.

De tal sorte, todos têm na ponta da língua o que vem a ser o conceito de rede social.

---

<sup>4</sup> CASTELLS, *op. cit.*, p. 19-20..

Não obstante, para os fins do presente trabalho, é importante buscar em autores de renome o conceito praticado no ambiente acadêmico. Nesse sentido, vale trazeremos à baila mais uma vez a obra de CASTELLS<sup>5</sup>: “A Sociedade em Rede é a nossa sociedade, a sociedade constituída por indivíduos, empresas e Estado operando num campo local, nacional e internacional.”

Há quem diga, e CASTELLS não difere, que as relações em rede caracterizam as sociedades informacionais.

Importante destacar a ponderação de CASTELLS em relação à sociedade em rede *versus* a sociedade industrial, demonstrando a atualidade da questão, pois enquanto <sup>6</sup>:

**As redes de comunicação digital são a coluna vertebral da sociedade em rede**, tal como as redes de potência (ou redes energéticas) eram as infra estruturas sobre as quais a sociedade industrial foi construída, como demonstrou o historiador Thomas Hughes. (Grifou-se)

Sumarizando a questão, CASTELLS<sup>7</sup> assim conceitua a Sociedade em Rede:

**A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes.** A rede é a estrutura formal (vide Monge e Contractor, 2004). É um sistema de nós interligados. E os nós são, em linguagem formal, os pontos onde a curva se intersecta a si própria. **As redes são estruturas abertas que evoluem acrescentando ou removendo nós de acordo com as mudanças necessárias dos programas que conseguem atingir os objectivos de performance para a rede.** Estes programas são decididos socialmente fora da rede, mas, a partir do momento em que são inscritos na lógica da rede, a rede vai seguir eficientemente essas instruções, acrescen-

---

5 CASTELLS, 2002, p. 09..

6 Idem, 2002, p. 18.

7 Idem, 2002, p. 20.

tando, apagando e reconfigurando, até que um novo programa substitua ou modifique os códigos que comandam esse sistema operativo. (Grifou-se)

Não se pode perder de vista que o conceito de redes sociais se insere em outro maior, qual seja, o da sociedade da informação ou da era da informação, nas palavras de BRANCO<sup>8</sup>:

Vivemos num período histórico caracterizado como a «era da informação», onde nos deparamos com a possibilidade de interação com novos aparatos tecnológicos, que estabelecem novas formas de comunicação entre as pessoas e das pessoas com coisas. Estamos vivenciando uma revolução que tem como elemento central a tecnologia da informação e da comunicação. (Grifo do autor)

O Livro Verde<sup>9</sup>, lançado pelo governo brasileiro em 2000, iniciou as políticas relacionadas à Sociedade da Informação em nosso país. Segundo o documento, o começo da discussão mundial sobre essa Sociedade se deu com:

O Programa HPCC (*High Performance Computing and Communications*), que ganhou notoriedade mundial a partir de 1991/92, pode ser considerado o começo do processo que hoje perpassa governos e empresas sob o rótulo de sociedade da informação.

Enquanto os EUA utilizavam o termo “Infraestrutura de Informação”, a expressão “Sociedade da Informação” derivou da resposta da União Europeia ao desafio lançado pelos americanos, e acabou por se disseminar.

Em reportagem publicada pela Revista Superinteressante na edição 162 de 2001, intitulada exatamente Sociedade da Informação<sup>10</sup>, pode-se obter os parâmetros dessa sociedade:

Essa nova comunidade, a chamada **Sociedade da Informação**, está sendo criada agora. Ela se caracteriza por coisas como

---

8 BRANCO, Marcelo. Software Livre e Desenvolvimento Social e Económico, in **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 227.

9 BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde**. Brasília: MCT, 2000, p. 107. Disponível em <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em 10/12/2016.

10 Editora Abril. Revista Superinteressante, Edição 162, **Sociedade da Informação**, 2001, São Paulo, disponível em <<http://super.abril.com.br/tecnologia/a-sociedade-da-informacao>>. Acesso em 10/12/2016.

a **abstração, a virtualidade, a conectividade e a qualidade do trabalho**. E, como regra básica para que ela exista, as noções de tempo e de espaço que nortearam a humanidade nos últimos milênios terão que ser desmontadas e reestruturadas em uma nova ordem. (Grifou-se)

Para finalizar esse capítulo, é importante mencionar a legislação brasileira (Lei nº 12.965, de 23/04/2014)<sup>11</sup> sobre a grande rede, conhecida como o Marco Civil da internet.

Apesar de não definir expressamente o que vem a ser rede social, essa lei traz em seu texto o reconhecimento da importância da rede, que tem escala mundial e função social, como se vê abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece **princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil** e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I - o reconhecimento da **escala mundial da rede**;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a **finalidade social da rede**.

(Grifou-se)

Pois bem, desenvolvido o conceito de rede social (e também da própria sociedade da informação), cumpre-nos o dever de, para o bom desenvolvimento deste trabalho, conceituar terrorismo.

## 2. CONCEITO DE TERRORISMO

Antes de se buscar o conceito, torna-se relevante apresentar resumida incursão histórica sobre o terror, para melhor compreensão de seu *status* atual. Para tanto, vale citar o trabalho do professor de Direito Internacional da

---

11 BRASIL. Lei n. 12965/14, Publicada no DOU em 23.04.2014.

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Leonardo Nemer Caldeira Brant, que em seu artigo “Terrorismo Internacional: A Guerra Preventiva e a Desconstrução do Direito Internacional”, publicado pela Revista Brasileira de Estudos Políticos, trata da questão com precisão.

Segundo BRANT, o termo terror sofreu mutações durante a história desde sua origem na expressão latina, incorporada à língua portuguesa no século XV, com o significado de ansiedade extrema face a um medo ou ameaça vagamente percebida, pouco familiar e altamente imprevisível, passando, com o advento da Revolução Francesa, em 1793, a possuir outro significado, mas especificamente o terror como forma de governo, designando a violência política (abusiva) exercida em nome do Estado, até os atentados praticados pelos Niilistas ou Anarquista a partir de 1890, que invertem a lógica para violência contra o Estado<sup>12</sup>.

O terrorismo, como conhecido no contexto internacional atual, teve início, também de acordo com BRANT, com o atentado ao avião da companhia El Al sobre o aeroporto de Atenas cometido pela OLP, em 1968, oportunidade na qual o conflito palestino foi exportado numa estratégia deliberada visando a implicar outros estados fora do contexto do conflito original<sup>13</sup>. Desde então, as ações terroristas assumiram nova dimensão e amplitude, com vista a sua mundialização.

O tema terrorismo vem sendo discutido há muito, em especial na esfera internacional, que acompanha seu desenrolar histórico com diversos tratados e convenções a ele destinados.

A primeira Convenção Internacional que se tem notícia acerca do assunto foi a Convenção para a Prevenção e Punição do Terrorismo da Liga das Nações, de 16 de novembro de 1937, colegiado precursor da Organização das Nações Unidas (ONU). No referido documento, os atos de terrorismo foram definidos no artigo 1º como: “atos criminosos dirigidos contra um Estado e com a intenção calculada de criar um estado de terror nas mentes de pessoas específicas ou de um grupo de pessoas ou do público em geral”<sup>14</sup>. Ressalte-se que essa Convenção não chegou a vigorar.

Anos mais tarde, já sob a jurisdição da ONU, nova Convenção veio a tratar do tema, apesar de não precisar a definição <sup>15</sup>:

<sup>12</sup> BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, **Terrorismo Internacional: A Guerra Preventiva e a Desconstrução do Direito Internacional**, Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2004, pp. 208-209.

<sup>13</sup> Idem, 2004, p. 210.

<sup>14</sup> Para maiores informações sobre a Convenção, <https://www.wdl.org/pt/item/11579/>

<sup>15</sup> BRANT, *op. cit.*, p. 212.

O artigo 33 da quarta Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949, relativa à proteção de pessoas civis em tempos de guerra e o artigo 4º §2º (d) do protocolo nº 2 às Convenções de Genebra de 12 de dezembro de 1977 ‘condenam toda medida de terrorismo’ no caso de conflito armado internacional ou os ‘atos de terrorismo’ em caso de conflito armado não internacional.

Outros esforços e iniciativas foram adotados no âmbito das Nações Unidas, mas nenhum foi conclusivo no sentido de definir o conceito de terrorismo. Podem ser citados como exemplos: (i) a Declaração de 24 de outubro de 1970, relativa aos princípios de direito internacional que regem as relações amigáveis e a cooperação entre os Estados, e (ii) as atividades do comitê especial instituído pela Resolução 3.043 da Assembleia Geral após os atentados das Olimpíadas de Munique, de 1972. Mesmo no âmbito do Conselho de Segurança não se teve sucesso em conceituar o terrorismo.

Sem êxito em definir o termo, a estratégia adotada passou a ser, segundo BRANT, a<sup>16</sup>:

[...] de se referir às infrações determinadas (como o sequestro de aeronaves) sem, contudo, se mencionar o termo terrorismo. Este mesmo regime foi transposto para diversas outras organizações como a Agência Internacional de Energia Atômica e a Convenção de Viena de 3 de março de 1980 sobre a Proteção Física em Matéria Nuclear.

E assim foi feito em vários outros instrumentos, como a Convenção para a Prevenção de Atos Ilícitos Contra a Segurança da Navegação Marítima, a Convenção de Nova York, de 14 de dezembro de 1973, sobre a Prevenção e Repressão de Infrações Contra Pessoas Gozando De Proteção Diplomática e Compreendendo os Agentes Diplomáticos e a Convenção de Nova York, de 17 de dezembro de 1979, contra o sequestro de pessoas.

Mesmo sem definição legal aceita internacionalmente, as resoluções da ONU pós-atentados de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos foram no sentido de que <sup>17</sup>:

Ora, a resolução 1373 vai muito além. Ela inova de duas maneiras. Em primeiro lugar, ela se coloca em um terreno geral e im-

16 BRANT, *op. cit.*, p. 214

17 *Idem*, 2004, p. 234.



peçoal ao resolver que **‘todo ato de terrorismo internacional’ é qualificado de ameaça à paz**. Em segundo lugar, ela resolve **‘em virtude do capítulo VII da Carta das Nações Unidas’, que a permite tomar decisões obrigatórias para todos os Estados’**. Trata-se aqui de uma verdadeira legislação internacional, já que **os Estados serão obrigados a combater ‘algo’ sem que este ‘algo’ seja devidamente tipificado ou compreendido dentro de uma roupagem normativa.**(Grifou-se)

Nesse sentido, conclui o professor mineiro<sup>18</sup>:

De fato, as contradições da comunidade internacional **impediram o aparecimento de uma definição universal do que venha a ser “terrorismo”**. Estamos, portanto, diante de algo que o direito deve combater, prever e tipificar sem que convencionalmente os Estados tenham acordado quanto aos seus contornos normativos. (Grifou-se)

Por derradeiro, cumpre registrar que, para o filósofo Immanuel Kant, a ideia de regressão, oposta à de progresso que fundamentou a filosofia da história nos séculos passados e dos ciclos, predominantes na época clássica e pré-cristã, era por ele chamada de terrorista<sup>19</sup>, o que deixa claro o conteúdo negativo do termo de há muito, mesmo para a filosofia.

Se o direito internacional não logrou êxito em conceituar terrorismo, deve-se buscar no direito interno brasileiro esclarecimentos para o desenrolar deste trabalho.

## 2.1. Lei brasileira antiterrorismo

Em outra perspectiva, voltando os olhos à legislação nacional, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLIII<sup>20</sup>, previu que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

---

18 BRANT, *op. cit.*, p. 207.

19 BOBBIO, Norberto. **1909 - A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2004 – 7ª reimpressão, p. 27.

20 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Promulgada em 05.10.1988.

Atendendo à determinação constitucional, o legislador ordinário aprovou a Lei Antiterrorismo, a de nº 13.260/2016, de 16/03/2016<sup>21</sup>, que, além de alterar outras leis, regulamenta o disposto no citado inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Dois dispositivos da referida lei merecem atenção especial. Trata-se do *caput* do artigo 2º, que, apesar de não definir terrorismo, estabelece no que ele consiste:

**Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo**, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública. (Grifou-se)

E também do parágrafo 1º do mesmo artigo, que lista os atos de terrorismo:

**§ 1º São atos de terrorismo:**

- I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;
- II - (VETADO);
- III - (VETADO);
- IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

---

21 BRASIL. Lei n. 13260/16, Publicada no DOU em 16.03.2016.

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:  
Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.  
(Grifou-se)

Para os propósitos do presente trabalho, a redação da Lei Antiterrorismo é adotada como conceito de terrorismo.

Mesmo com pouquíssimo tempo de promulgada, a Lei Antiterrorismo teve sua estreia garantida às vésperas dos Jogos Olímpicos Rio 2016. Na oportunidade, um suposto grupo terrorista brasileiro valeu-se das redes sociais para planejar um ataque durante o evento esportivo. O episódio tomou as páginas dos grandes jornais e noticiários nacionais (por exemplo: Portal de notícias do G1<sup>22</sup>, *blog O Antagonista*<sup>23</sup> e Portal de notícias IG<sup>24</sup>) e internacionais<sup>25</sup> (Jornal espanhol *El País*).

Superado o esforço de definições tanto de rede social quanto de terrorismo, as atenções podem se voltar à pergunta chave deste trabalho. Servem as redes sociais para a prática de terrorismo? Em caso positivo, em que medida? Sobre isso trataremos no capítulo 3.

### 3. REDES SOCIAIS E O TERRORISMO

Antes de adentrar especificamente no tópico Redes Sociais e o Terrorismo, cumpre ressaltar, nas palavras de BRANT<sup>26</sup>:

Em resposta aos atentados terroristas em Nova York e Washington em 2001, o Conselho de Segurança adotou rapidamente as resoluções 1368 e 1373. De fato, ambas resoluções e os fatos que se seguiram refletem a crise atual por que passa o direito internacional, impotente diante de um terrorismo transnacional, atomizado e difuso.

---

22 Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/pf-realiza-terceira-fase-da-operacao-hashtag-contra-terrorismo.html>>. Acessado em 06/09/2016.

23 Disponível em <<http://www.oantagonista.com/posts/oito-denunciados-na-operacao-hashtag>>. Acessado em 16/09/2016.

24 Disponível em <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2016-09-02/estado-islamico-brasil.html>>. Acessado em 13/09/2016.

25 Disponível em <[http://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/21/politica/1469112537\\_834424.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/21/politica/1469112537_834424.html)>. Acessado em 13/09/2016.

26 BRANT, *op. cit.*, p. 231.

Ou seja, desde os atentados que atingiram os Estados Unidos em 2001, todo o ordenamento jurídico internacional encontra-se impotente diante da ameaça terrorista, em especial por conta dos instrumentos convencionais – da era industrial – de que se vale, quais sejam, tratados, convenções, resoluções etc, bastante inócuos para os tempos atuais – da era da informação.

O desenvolvimento das redes sociais só agrava tal situação, posto que nesse espaço os remédios tradicionais são ainda mais inofensivos.

Para desenvolvimento desse tópico, será muito útil a já citada obra “Estado Islâmico: Estado de Terror”, dos autores Jessica Stern e J.M. Berger, a primeira, professora da Universidade de Harvard e especialista em terrorismo e o segundo, investigador no *Brookings Institution*.

A primeira lição valiosa que se pode tomar de STERN e BERGER é que<sup>27</sup>:

O Estado Islâmico alardeia a sua crueldade e essa prática literalmente descarada é, talvez, a sua inovação mais importante. **A exibição pública de barbárie** transmite um sentido de urgência ao desafio que representa e permite-lhe consumir uma quantidade desproporcional da **atenção mundial**. (Grifou-se)

Em outras palavras, o terrorismo atual, e o Estado Islâmico é sua face mais conhecida, soube com a exibição pública de suas práticas conquistar a atenção mundial, como ninguém antes o fizera. A al-Qaeda demorou anos até ser conhecida pelos governos dos EUA, mas o Estado Islâmico, ao contrário, faz tudo para chamar a atenção.

Segundo STERN e BERGER:

Embora seja extremamente importante manter as suas propaganda e atividades nas redes sociais na perspectiva adequada - nunca ninguém foi morto por um *tweet* - é claro que o EI considera as mensagens como sendo uma das frentes principais da sua guerra com o mundo, e é também o método principal pelo qual estende a sua influência para fora do domínio físico. Os esforços ocidentais para contrariar o EI devem ter em conta tanto o conteúdo como a distribuição da sua mensagem<sup>28</sup>.

---

27 STERN, Jessica, BERGER, J. M., *op. cit.*, p. 270.

28 Idem, 2015, p. 281.

Como as sociedades em rede não encontram fronteiras, tampouco o terrorismo as conhecem. Assim destaca o já citado BRANT<sup>29</sup>:

Rapidamente, com o desenvolvimento dos meios de comunicações, a abertura da agenda internacional, o surgimento de novos atores e canais de interação, além do acirramento de uma interdependência complexa, **o terrorismo internacional evolui para um terrorismo transnacional, com novas e complexas características e desafios.** A ação terrorista se desvincula da subordinação estatal e sem negar sua conotação política econômica e social encontra apoio na mobilização identitária enfatizando menos a ideologia que os valores tradicionais opostos à modernidade ocidental. (Grifou-se)

Diante desse quadro, fica difícil não responder positivamente à indagação formulada no capítulo anterior. Sim, as redes sociais têm sido utilizadas como terreno fértil para a prática do terrorismo, seja para: disseminação das suas bandeiras, apresentação de seus resultados ou conquista de novos adeptos.

Pode-se afirmar, até sem medo de errar, que mais do que surfistas da grande rede, os grupos terroristas especializaram-se em seu uso, obtendo êxitos destacados, como também se vê em STERN e BERGER<sup>30</sup>:

Os radicais de hoje em dia estão a exprimir a sua insatisfação com o *status quo* fazendo guerra, não amor. São mais seduzidos por Thanatos do que por Eros. Eles ‘amam a morte tanto quanto vocês [no Ocidente] amam a vida’, nas famosas e muitas vezes repetidas palavras de Osama bin Laden. Neste negro mundo novo, **as crianças são vistas a encenar decapitações com os seus brinquedos, seduzidas pelo drama familiar dos bons que matam os maus para salvarem o mundo.** Há dezenas de milhares de utilizadores do *Twitter* a adotar a bandeira preta, e pessoas que praticamente nada sabem acerca do Islão ou do Iraque são incutidas a emular as decapitações brutais do EI. (Grifou-se)

---

29 BRANT, *op. cit.*, p. 210.

30 STERN, Jessica, BERGER, J. M., *op. cit.*, p. 271.

A rigor, se vivemos na sociedade da informação (e a resposta é sim, vivemos) a utilização das redes sociais deixou de ser mais um instrumento de comunicação, para assumir, ao contrário, papel fundamental e indispensável para toda a espécie de interação, o que, uma vez percebido pelos grupos terroristas, foi por eles amplamente exercitado e difundido.

### 3.1. A guerra ao terror no espaço virtual

Soma-se aos exemplos apresentados acima a recente experiência vivenciada no Brasil. Apesar de não estar no foco do terrorismo mundial, diferentemente dos EUA e da Europa, a ocorrência aqui verificada às vésperas dos Jogos Olímpicos Rio 2016 reforça a tese aqui defendida, qual seja a de que as redes sociais tornaram-se território próprio para disseminação de práticas terroristas.

Como destacado acima, a Polícia Federal e o Ministério Público Federal deflagraram operação com base na recém-aprovada Lei Antiterrorismo brasileira, que teve por início interceptações telefônicas e de acesso de dados e de interações por meio de *softwares* de troca de mensagens.

Redes sociais, como *Telegram* e *Whatsapp*, serviram de mecanismo para o planejamento e difusão das ideias referentes aos possíveis atentados terroristas, confirmando o indevido uso que se pode dar à grande rede.

Por se falar em redes sociais, interessante discussão está em curso entre os que defendem a liberdade de expressão mesmo para os extremistas do Estado Islâmico. STERN e BERGER tratam dessa questão nos seguintes termos<sup>31</sup>:

A maneira mais óbvia de atuação no contexto do EI é a supressão, nomeadamente a **suspensão de contas em redes sociais que distribuem conteúdos extremistas**. Os debates sobre como lidar com os **extremistas nas redes sociais** sofrem de um problema crônico de estruturação. Os **defensores da liberdade de expressão veem isto como censura**, assim como algumas operadoras de redes sociais. (Grifou-se)

É sabido que as principais definições ocidentais de liberdade de expressão não incluem o direito de uso irrestrito das plataformas de emissão, ao contrário, ainda mais por se tratar de ambientes privados e geridos por termos de condições de adesão. Tanto é assim que:

---

31 STERN, Jessica, BERGER, J. M., op. cit., p. 282

[...] as **mesmas objeções raramente são expressas quando se trata de outros crimes, como publicar pornografia infantil no *YouTube* ou contratar assassinos no *Craigslist***. Embora seja verdade, sem dúvida, que o Estado Islâmico está a envolver-se numa forma de discurso político, o seu conteúdo também excede as condições do contrato com o qual cada utilizador concorda quando adere ao serviço. [...] Quando uma empresa nega acesso a um utilizador por infringir esses termos, não é exatamente censura - ou é? [...] <sup>32</sup> (Grifou-se)

Para além da discussão liberdade *versus* excessos, STERN e BERGER reconhecem claramente que a escolha dos extremistas islâmicos foi a de praticar a guerra no espaço virtual. Em aguçada análise, os autores esclarecem que o terreno de batalha é do Ocidente, já que são empresas desses países que são proprietárias das redes e plataformas sociais, mas são os terroristas que estão levando toda a vantagem<sup>33</sup>:

Apesar das complicações, o EI escolheu travar uma grande parte da sua batalha com o Ocidente nas redes sociais. Através de uma combinação de infraestruturas públicas e empresas privadas, o Ocidente é o proprietário deste campo de batalha e o nosso fracasso em controlar as mensagens do EI é o resultado direto do nosso insucesso em compreender e agir sobre o facto. Nunca antes houve uma guerra em que um dos lados controlasse o ambiente operacional. O nosso poder sobre a Internet é o equivalente a ser capaz de controlar o tempo atmosférico num terreno de guerra - não é a solução completa, mas pode conceder uma vantagem incrível se for usada corretamente. (Grifou-se)

## CONCLUSÃO

Foram estipulados logo no início do trabalho alguns objetivos com o intuito de enfrentar a questão das redes sociais e o terrorismo. O primeiro deles foi conceituar redes sociais, incumbência atendida logo no capítulo 1. O segundo foi o mesmo esforço de conceituação, mas desta vez em relação

---

<sup>32</sup> STERN, Jessica, BERGER, J. M., op. cit., p. 283

<sup>33</sup> Idem, 2015, p. 284.

ao terrorismo, que cobriu o capítulo 2, e valeu-se da recém-aprovada Lei Antiterrorismo brasileira. O terceiro capítulo, a seu turno, tratou de, entrelaçando os dois conceitos, apresentar o problema em si, ou seja, o uso das redes sociais como instrumento de terrorismo.

Feito esse passeio pelos tópicos do presente trabalho, chega-se ao final com satisfação dos resultados alcançados, em especial por lançar luz sobre assunto tão relevante para a sociedade atual, para muitos intitulada sociedade da informação, mas também para alguns apelidada de sociedade de risco<sup>34</sup>, que encontra no terrorismo uma de suas facetas mais temidas. ❖

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **1909 - A era dos direitos**; tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro, RJ: Elsevier, 2004.

BRANCO, Marcelo. Software Livre e Desenvolvimento Social e Económico, *in A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira, **Terrorismo Internacional: A Guerra Preventiva e a Desconstrução do Direito Internacional**, Revista Brasileira de Estudos Políticos, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Promulgada em 05.10.1988.

BRASIL. **Lei n. 12965/14**, Publicada no DOU em 23.04.2014.

BRASIL. **Lei n. 13260/16**, Publicada no DOU em 16.03.2016.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. **Sociedade da Informação no Brasil: Livro Verde**. Brasília, DF, 2000. Disponível em <<https://www.governoeletronico.gov.br/documentos-e-arquivos/livroverde.pdf>>. Acesso em 10/12/2016.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002

CONVENÇÃO para a Prevenção e Punição do Terrorismo da Liga das Nações, de 16 de novembro de 1937. Disponível em <https://www.wdl.org/pt/item/11579/>. Acesso em 10/12/2016.

---

<sup>34</sup> HIMANEN, Pekka, Desafios Globais da Sociedade de Informação, *in A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 363: “A sociedade da informação pode também ser chamada sociedade de risco: a volatilidade tem aumentado nos mercados financeiros, as relações de trabalho têm-se tornado instáveis, o sector público faz pouco mais que reagir às crises, e os cidadãos estão constantemente com pressa. A importância da protecção assegurada pela sociedade de bem-estar é enfatizada na sociedade da informação, onde todos os riscos são cada vez maiores.”



Editora Abril, **Revista Superinteressante: Sociedade da Informação**, São Paulo, SP, 2001. Disponível em <<http://super.abril.com.br/tecnologia/a-sociedade-da-informação>>. Acesso em 10/12/2016.

HIMANEN, Pekka, Desafios Globais da Sociedade de Informação, *in* **A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Política**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

STERN, Jessica, BERGER, J. M. **Estado Islâmico: Estado de Terror**. 1ª ed. Amadora-Portugal: Vogais, 2015.